



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000061/2025
Processo: 10586-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 63/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre gratuidade a líderes religiosos em estacionamento de hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador André Mariano.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 61/2025, que: "Dispõe sobre gratuidade a líderes religiosos em estacionamento de hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e dá outras providências".

O projeto prevê gratuidade por 30 minutos em estacionamentos públicos e privados vinculados a essas unidades de saúde, com cobrança normal após esse período e validação do ticket pela recepção hospitalar. Abrange áreas onerosas de estacionamento de veículos automotores, sem definir quem são "líderes religiosos" ou os critérios para sua identificação, entrando em vigor na publicação.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de



interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

De fato, é pacífica a jurisprudência do colendo STF no sentido de que a disciplina atinente à exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275351



estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes" (RE 1248614 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13-05-2020);

Decerto que não compete ao Município de Juiz de Fora, e sim à União, legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, CR), a exemplo da cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a particulares (pessoa física ou jurídica), matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade.

Assim, as questões tratadas no projeto de lei são inconstitucionais não só sob o aspecto formal, mas também material, uma vez que violam o pleno exercício da propriedade e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Há também pronunciamento do plenário do Tribunal responsável pela guarda da Constituição sobre a inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal que versa sobre a cobrança em estacionamentos privados, em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, valendo destacar os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 744763 AgR, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe: 07.06.2019).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, Relator: Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma." (ADI 4008, Relator: MINISTRO ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe: 18.12.2017 - destaquei).



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1623, Relator(a): MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe: 15.04.2011 - destaquei).

Além disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou em 29/06/2021 ação direta de inconstitucionalidade 1.0000.20.575511-9/000 - Lei nº 14.109/2020 do Município de Juiz de Fora - benefício da gratuidade em estacionamentos aos usuários com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos - competência privativa da união para legislar sobre matéria relacionada ao direito civil.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e na análise técnica apresentada, concluímos que o Projeto de Lei que assegura gratuidade a líderes religiosos em estacionamentos de hospitais conveniados com o SUS e UPAs no Município de Juiz de Fora é **inconstitucional. A medida viola o artigo 170 da CF/88, ao restringir desproporcionalmente o pleno exercício da propriedade, a livre iniciativa e a livre concorrência em estacionamentos privados.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

